



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

JANEIRO/2017

1ª RELATORIA

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO NÃO EFETUADA. QUEBRA DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA NÃO COMPENSAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União/Fazenda Nacional contra sentença que julgou em parte procedente o pedido inicial, para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e a exclusão do nome da parte autora de cadastro restritivo de crédito em razão do débito fiscal constituído sob o n. 21 1 15 002307-17.

2. Em suas razões recursais, a União/Fazenda Nacional sustenta que não houve a compensação de ofício e que a notificação emitida pela Receita Federal do Brasil não atesta a real e efetiva ocorrência de compensação. Alega que “há informação acerca do creditamento das restituições efetuadas na conta bancária do autor sem qualquer dedução, não havendo que se falar em protesto indevido do valor inscrito em Dívida Ativa da União”.

3. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado quando prestadoras de serviços públicos são responsáveis civilmente pelos danos causados pela atividade desempenhada por seus agentes ou prepostos, no exercício da função pública, independentemente da prova de culpa ou dolo. A propósito, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal

4. Para a responsabilização do Estado, é suficiente que estejam caracterizados a atuação administrativa, o prejuízo – que constituem os elementos de fato - e o nexo de causalidade - elo referencial entre os dois primeiros e que corresponde ao elemento lógico-normativo -, dispensando-se qualquer apreciação sobre suposto elemento subjetivo doloso ou culposo do agente ou preposto.

5. A sentença decidiu corretamente a questão, não merecendo reforma. Ficou comprovado nos autos que, após as notificações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, configurou-se a legítima expectativa do contribuinte de que, havendo a concordância tácita, seria operada a compensação de ofício do imposto a restituir com o devido em exercício anterior, o que, porém, acabou não ocorrendo. Ademais, como bem pontuado na sentença, o protesto foi realizado sem a ciência formal da parte autora de que não houve a compensação de ofício, a despeito de noticiado pela Receita Federal em momento anterior que assim o faria.

6. A respeito do benefício de justiça gratuita, esta Turma adota o entendimento de que o benefício em questão deve ser deferido à parte que perceba rendimentos líquidos mensais de até dez salários mínimos, em virtude da presunção de pobreza em favor do requerente. Diante dos documentos reunidos nos autos, não é possível concluir que os rendimentos líquidos mensais da parte autora superem o limite de dez salários mínimos vigente, permanecendo incólume a presunção de pobreza, na forma do art. 99, §2º, do CPC. Saliente-se que a União não juntou aos autos elementos de prova em sentido contrário, limitando-se

em alegar a ausência de direito ao benefício. Desta feita, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária requerido pela parte autora, não cabendo reparo à sentença.

7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão proferido com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

8. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não oferecidas as contrarrazões nos autos.

10. Recurso da União conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0017352-81.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/01/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado da parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com DIB na data do laudo médico.

2. Em suas razões recursais, a parte autora requer a fixação da DIB em 19/08/2014, data em que apresentado o requerimento administrativo.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o termo inicial de benefício por incapacidade é a data da apresentação do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a da citação. O laudo pericial não serve como o termo inicial, porque funciona apenas para marcar o livre convencimento do juiz e não tem força legal para fixar o início da aquisição de direitos e constituir em mora a autarquia previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 475.906/SP, REsp 1.369.165 e AgRg nos EDcl no AREsp 296.867/SP.

4. A sentença concedeu o benefício com DIB em 09/06/2016 (data do laudo pericial). Entretanto, como se conclui dos autos, todos os requisitos necessários ao deferimento já se faziam presentes quando do pedido administrativo. Segundo o laudo médico, as enfermidades diagnosticadas (*outros transtornos globais de desenvolvimento e enurese de origem não orgânica*) tiveram início desde o nascimento. A avaliação socioeconômica demonstra que o imóvel está em péssimo estado de conservação e a renda per capita permanece inalterada, não havendo nos autos dados em sentido de comprovar uma modificação recente nas condições financeiras da família. Portanto, a DIB deve ser reformada, para ser fixada na data do requerimento administrativo.

5. Sentença reformada, para estabelecer a DIB na data do requerimento administrativo em 19/08/2014.

6. Ficam prequestionados eventuais dispositivos legais e constitucionais aventados.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, na forma da Lei n. 9.099/1995.

8. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0003066-98.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/01/2017.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE SUA RESIDÊNCIA E O LOCAL DE SERVIÇO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de ressarcimento das despesas referentes a transporte nos dias efetivamente trabalhados pela parte autora, no período de 01/03/2008 a 29/02/2016, observada a prescrição quinquenal.

2. Em suas razões recursais, a União sustenta a legalidade dos atos administrativos; a necessidade de comprovação dos gastos mensais com transporte público; e a impossibilidade de custeio dos deslocamentos em intervalos de repouso ou alimentação.

3. O auxílio-transporte pode ser requerido pelo militar a qualquer tempo, independente de requerimento prévio à Administração. A propósito: *“A jurisprudência do STJ encontra-se posicionada no sentido de que o direito à percepção de auxílio-transporte concedido aos militares pela MP n.º 1.783/99 pode ser postulado a qualquer tempo, respeitada a prescrição quinquenal, independentemente de prévio requerimento administrativo, o qual é mera condição para início do pagamento e não, para aquisição do direito respectivo”* (AC 200484000004797, TRF5 - Primeira Turma, DJE 06/11/2009).

4. Considerando que não há a emissão de recibo ou bilhete em transporte público municipal, assim como o fato de a União não ter logrado demonstrar a existência de transporte oficial, quer pela OM, quer por outros

órgãos públicos, entende-se demonstrada a necessidade do uso do transporte público disponível para o acesso ao local de trabalho.

5. Ademais, tendo em conta as peculiaridades do município de São Gabriel da Cachoeira, interior do Estado do Amazonas, não é possível classificar como seletivo o meio de transporte adotado pela parte autora para se deslocar de sua residência para a OM (“lotação”), uma vez que as opções de transporte municipal são praticamente inexistentes.

6. Indo além, a jurisprudência já dispensou a prova da realização das despesas: *A Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, em seu art. 1º, instituiu o auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinada ao custeio parcial de despesas com transporte. Embora haja precedentes em sentido contrário, a declaração feita pelo servidor de que realiza despesas com transporte enseja a concessão do benefício, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, sendo desnecessária a apresentação de comprovação das despesas* (TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14; AI n. 00153054820134030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04.11.13).

7. Cabe a exclusão dos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho, conforme disciplinado no art. 1º, da MP 2.165-36/2001, o que foi observado na sentença. A propósito: *Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.*

8. Não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios (“fase executiva”). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

9. Também não merece acolhimento o pedido para aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs, tendo em vista que aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios (“fase executiva”), segundo orientação firmada na análise da repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública.

10. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão proferido com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

11. Encontram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

13. Recurso da União conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0010488-90.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/01/2017.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. VENDAS POR EMPRESAS SEDIADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS PARA OUTRAS NA MESMA LOCALIDADE. ISENÇÃO APLICÁVEL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Trata-se de recurso inominado da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas de mercadorias de origem nacional, a pessoas físicas e jurídicas, para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por serem consideradas vendas ao exterior; e condenar a ré a se abster de realizar lançamentos, inscrição em dívida ativa, qualquer procedimento de cobrança ou imposição de restrição para emissão de certidão negativa relativa aos tributos discutidos nesta ação.

2. Em suas razões recursais, a União alega: a) a ausência de interesse de agir, porque, após constituída há mais de dez anos, a empresa requerente nunca recolheu os referidos tributos; b) a repercussão econômica da desoneração das contribuições ao PIS e para a COFINS nas vendas internas da ZFM; c) a não configuração de atividade de exportação na hipótese dos autos, mas de mera circulação interna de mercadorias dentro de um território, sob pena de ofensa ao art. 110, do CTN; d) a não aplicação da imunidade tributária do art. 149, §2º, I, da CF às vendas realizadas dentro da ZFM; e) o caráter finalístico e fiscal (não extrafiscal) das contribuições ao PIS e à COFINS; f) a inexistência de previsão legal para isenção de PIS e COFINS nas vendas internas realizadas na ZFM; g) a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da uniformidade geográfica na tributação das pessoas jurídicas localizadas dentro da ZFM na operação de vendas; h) e subsidiariamente, a restrição do alcance da isenção à receita referente às vendas realizadas a pessoas jurídicas situadas na ZFM.

3. A preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de efetivo recolhimento dos tributos, não prospera, uma vez que a tributação questionada repercute diretamente na atividade empresarial da requerente, o que por si só justifica a propositura da presente ação.

4. Apesar dos argumentos da Fazenda Nacional, a matéria está uniformizada no Superior Tribunal de Justiça, cujas 1ª e 2ª Turmas, responsáveis pelas causas de Direito Público, entendem pela a isenção da Contribuição para o PIS e da COFINS alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PIS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA LOCALIDADE. PARTICULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto em 05/07/2016, contra decisão monocrática publicada em 30/06/2016.

II. Na forma da jurisprudência, "As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (STJ, REsp 1.276.540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012). Em igual sentido: AgInt no AREsp 874.887/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016.

III. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 944.269/AM, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EMPRESAS QUE VENDEM PRODUTOS PARA OUTRAS NA MESMA LOCALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. CABIMENTO.

À luz da interpretação conferida por esta Corte ao Decreto-Lei n. 288/1967, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, não incidindo sobre tais receitas a contribuição social do PIS nem da COFINS.

"O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (REsp 1276540/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012). O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 691.708/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 06/10/2016)

5. Por outro lado, quanto ao pedido subsidiário, este deve ser acolhido, porque, conforme orientação da 1ª Seção do TRF1, os arts. 2º e 5º-A da Lei 10.637/2002 restringem a isenção do PIS e da COFINS às vendas para pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, não alcançando as pessoas físicas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ZONA FRANCA DE MANAUS. VENDAS INTERNAS. PIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O relator pode sim dar provimento à apelação de acordo com a jurisprudência do STJ indicada em sua decisão. 2. "O julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do devido processo legal se o recurso se manifestar inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente" (REsp 1.524.120/RJ, r. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma do STJ). 3. A jurisprudência do STJ "é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas [pessoa jurídica, e não física] situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/1967, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas" (AqRq no REsp 1.550.849/SC, r. Campbell, 2ª Turma em 06.10.2015). 4. O referido benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria ZFM que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. "Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (REsp 1.276.540-AM, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma do STJ). 5. Agravo regimental da autora desprovido. (AC 0017081-09.2014.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 17/06/2016)

6. Sentença reformada em parte, para limitar a isenção da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas de mercadorias de origem nacional a empresas (pessoas jurídicas), para consumo ou industrialização na ZFM, por serem consideradas vendas ao exterior. No mais, fica mantida a sentença.

7. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais aventados.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

9. Recurso da União conhecido e em parte provido.

(Recurso Inominado nº 0005370-36.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/01/2017.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO DO DNER. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES ATIVOS DO DNIT. STF, RE 677.730/RS. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000333-64.2012.4.01.0000/DF. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, considerando que o título executivo oriundo no processo n. 2006.34.00.006627-7/DF, em que se funda o direito da autora, está suspenso, em razão da antecipação de tutela deferida no âmbito da Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000/DF.
 2. Sustenta a parte autora, pertencente ao extinto DNER, que não busca a execução individual do título oriundo de demanda coletiva, mas o reconhecimento individual de seu direito de ser isonomicamente tratada em relação aos funcionários do DNIT e receber as parcelas retroativas.
 3. Fundamenta a sentença que a ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transporte – ASDNER, foi objeto de ação rescisória, onde se deferiu tutela provisória, a fim de suspender a execução e aguardar o julgamento da Repercussão Geral reconhecida no RE n. 677.730/RS. Entretanto, tal fundamento, utilizado para a extinção sem resolução do mérito, não se sustenta, seja porque, nos moldes do art. 103, do CDC, a ação coletiva só aproveita ao autor individual se a ele favorável, seja porque o STF já concluiu o julgamento da matéria.
 4. Assim, deve ser afastada a preliminar acolhida na sentença no sentido de que, por tratar-se de título executivo suspenso, não haveria como dar seguimento ao processo, para reconhecer à parte autora o direito de postular em juízo a declaração de seu direito à equiparação com o quadro funcional do DNIT, não estando vinculada à conclusão do processo coletivo ainda em curso.
 5. A parte autora é servidora aposentada do DNER. Após a extinção desta Autarquia, seus servidores poderiam ser absorvidos pelo DNIT ou reaproveitados em outras agências vinculadas ao Ministério dos Transportes. Assim, sobreveio a Lei 11.171, de 02/09/2005, que instituiu novo plano de carreiras do DNIT, promoveu reajustes remuneratórios, bem como a reestruturação das carreiras, reorganizando e reclassificando cargos. Os servidores ativos, então egressos do DNER, submetidos à mencionada reestruturação, passaram a gozar das vantagens e privilégios inerentes às novas carreiras.
 6. Ao julgar a repercussão geral posta no RE 677.730, o STF foi claro no sentido de que servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT, ante a garantia da paridade remuneratória a que fazia referência o art. 40, § 8º, da CF.
 7. Por oportuno: Recurso extraordinário. *Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido.* (RE 677730, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014).
 8. Assim a sentença deve ser reformada, para conceder à parte autora a equiparação pretendida com o quadro funcional do DNIT, observados cargo, nível, classe e padrão, cabendo descontar o valor percebido a título de gratificações inacumuláveis, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte, observados ainda a prescrição quinquenal e o teto do JEF. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, a partir do seu vencimento e juros de mora, a contar da citação válida, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
 9. A propósito: *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES – GDIT. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GDPGPE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.* (Recursos 05034032720154058500, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA - Primeira Turma, Creta - Data::07/10/2015 - Página N/l.)
 10. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
 11. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, na forma da Lei n. 9.099/1995.
 12. Recurso da parte autora conhecido e provido.
- (Recurso Inominado nº 0009295-74.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/01/2017.)

2ª RELATORIA**CIVIL. CEF. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS JUROS DE OBRA E RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais de suspensão da cobrança dos juros de obra e de restituição em dobro dos juros de obra pagos, além da restituição dos valores pagos na contratação do seguro e indenização por danos morais no valor de R\$27.580,00.
2. Nas razões recursais, o autor aponta: a) a nulidade da sentença por não ter sido realizada audiência de instrução; b) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) existência de dano moral; d) presença de cláusulas contratuais abusivas.
3. Não houve nulidade pela ausência de realização de audiência considerando que a matéria discutida é unicamente de direito não havendo circunstâncias fáticas controvertidas. A discussão limita-se a saber se, a partir dos fatos narrados pelos autores, houve ou não ato ilícito ou o exercício regular das faculdades previstas no contrato firmado entre as partes.
4. Com efeito, os autores questionam o fato de terem sido cobrados pelos chamados “juros de obra”, alegando que seriam abusivos no presente caso e que, portanto, teriam direito à restituição em dobro. Argumentam também a ocorrência de venda casada.
5. Tais alegações dos autores são unicamente de direito e resolvem-se pela análise do juiz de acordo com a legislação vigente, não sendo necessária a oitiva de testemunhas ou dos autores porque a análise é eminentemente jurídica, não sendo preciso provar que determinado fato ocorreu ou não.
6. Não há também que se falar em violação ao contraditório, ampla defesa ou devido processo legal, tendo o magistrado cumprido rigorosamente o procedimento dos Juizados Especiais, não sendo possível transpor para o rito sumaríssimo fases processuais que são próprias do procedimento ordinário descrito pelo CPC.
7. Passo ao exame do mérito.
8. A relação jurídica debatida nos autos tem disciplina no CDC, de modo que os prestadores de serviço respondem solidariamente pelos prejuízos que causarem ao consumidor. Logo, impõe-se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, então contratada para o financiamento do imóvel.
9. Conforme noticiado no Informativo n. 499, a 2ª Seção do STJ firmou a orientação no sentido de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária, desde que haja expressa previsão no contrato. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de

promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012).

10. No caso, segundo instrumento particular de compromisso de compra e venda, existe expressa previsão de incidência de juros durante a fase de construção, até a solução final da dívida.
11. Logo, a sentença, ao negar a restituição dos valores cobrados a título de juros de obra simplesmente adotou a orientação do STJ, não havendo, portanto, motivo para reforma da decisão.
12. Por outro lado, a relação jurídica debatida nos autos tem disciplina no art. 37, §6º, da Constituição Federal, e no CDC. Significa dizer que o fornecedor responde civilmente pelos danos causados pela falha no serviço ou outra atividade desempenhada por seus prepostos, independentemente da prova de culpa ou dolo.
13. A hipótese é de responsabilidade objetiva, em que não se discute a culpa do preposto da empresa, a qual serve apenas para admitir eventual direito de regresso. Não cabe analisar a falta do serviço ou culpa anônima, devendo o fornecedor responder pelo evento simplesmente em virtude da existência de nexo de causalidade entre o serviço postal prestado e o prejuízo provocado.
14. No caso concreto, houve atraso na entrega da obra, fato incontroverso uma vez que admitido pela própria CEF na contestação. Veja o parágrafo a que me refiro:
“Até então nada foi apurado referente ao atraso da obra, pois a mesma foi concluída até mesmo antes do prazo, ocorre que as pendências formais e não físicas estavam relacionadas ao HABITE-SE e AVERBAÇÃO DA OBRA NO CARTÓRIO a cargo exclusivamente pela construtora, já que antes mesmo de marcar a assinatura da minuta na agência da Caixa, os clientes pagavam para a Construtora o ITBI e custas cartorárias.” (grifou-se)
15. Ora, para o adquirente, consumidor final, de nada adianta a obra estar fisicamente concluída, mas ainda não estar liberada por “pendências formais”. A obrigação prevista no contrato é para a entrega em seu sentido jurídico, ou seja, conferir a disponibilidade para que o adquirente possa exercer todos os poderes inerentes à propriedade, quais sejam, usar, dispor e gozar. Não havendo liberação para moradia, não há entrega.
16. Estamos tratando aqui sobre direito à moradia, direito assegurado constitucionalmente, de forma que há, em última análise, violação a um direito fundamental. Vale ressaltar, como agravante, que a CEF financia projetos de habitação popular, de sorte que não se está discutindo nos autos um imóvel que seria utilizado pelos autores como investimento, mas sim para sua própria moradia, de sorte que este atraso representa a angústia de continuar morando de “favor” na casa de terceiros ou de aluguel, frustrando-se, ainda que por apenas alguns meses, o sonho da “casa própria”. Tais circunstâncias evidenciam, a meu sentir, a ocorrência de dano moral.
17. No tocante à fixação do dano moral, o magistrado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atuando com bom senso e prudência. Não pode estabelecer quantia irrisória, tampouco valor vultoso que importe enriquecimento sem causa da vítima. Nos autos, não existem provas concretas da extensão dos problemas causados. Assim, levando em consideração também o caráter punitivo da indenização, a fim de incentivar o cumprimento do prazo programado, fixo o valor indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
18. Não prospera o recurso quanto à ocorrência de venda casada considerando que, como bem assentado, não houve a imposição obrigatória da contratação do outro serviço como condição inafastável para o financiamento, tendo esta sido fruto do convencimento exercido pelo funcionário da CEF que não transbordou os limites da oferta comercial tolerável.
19. Sentença reformada em parte para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar as duas rés (CEF e CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A), solidariamente, ao pagamento da quantia única de R\$ 3.000,00 aos autores, a título de danos morais. Fica mantida a sentença em seus demais termos.
20. Sem condenação em honorários advocatícios, considerada a sucumbência recíproca.
21. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais aventados.
22. Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido.
(Recurso Inominado nº 0012331-27.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/01/2017.)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de amparo social ao deficiente.
2. Tem direito ao benefício assistencial o portador de deficiência ou idoso que preencha cumulativamente os requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º da Lei 8.742/93, quais sejam, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e, a impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.
3. Cinge-se a controvérsia quanto à comprovação da incapacidade laborativa da parte autora.
4. A sentença entendeu inexistir incapacidade laborativa em virtude das conclusões do perito médico.
5. Constatada a apresentação, pelo mesmo perito, de dois laudos com conclusões diversas, foi determinada a feitura de um terceiro laudo, cujas conclusões foram as seguintes:

"Diagnóstico(s) etiológico ou sindrômico mais provável(is): cervicalgia crônica. Prognóstico com Tratamento: bom com tratamento conservador, já que pelos exames apresentados sem indicio de gravidade deve fazer fisioterapia, postura, exercícios, alongamentos e etc. Outras Observações ou Comentários: neste caso, paciente necessita fazer acompanhamento e tratamento com especialista, também, sugiro melhor investigação diagnóstica fazendo densitometria óssea para quantificar grau de desgaste ósseo natural da idade. (58 anos) (...)". O perito concluiu, porém, não haver incapacidade laborativa.

6. No presente caso, o laudo pericial atesta que a parte autora, de **59 anos**, possui apenas **1º grau incompleto** e exercia a profissão de **pedreiro**, sendo portadora de **cervicalgia crônica**. Afirma ainda o perito que o autor precisa ser reavaliado para determinar o grau de comprometimento ósseo.
7. Vale destacar que o laudo realizado pelo perito judicial merece valoração pelo Juízo, por ser este produzido por especialista equidistante às partes. Sendo certo que para o reconhecimento do direito vindicado não basta a existência de doenças ou lesões, é essencial que as referidas impeçam o desempenho da atividade habitual, o entendimento da jurisprudência é de que não é necessário que a incapacidade seja irreversível para a concessão do benefício, podendo ser apenas temporária. *"TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 7105 RS 0001953-60.2009.404.7105 (TRF-4) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742 /93. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público é dado promover, via ação coletiva, a defesa de direitos individuais homogêneos, porque tidos como espécie dos direitos coletivos, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social. 2. Conforme entendimento firmado pelo STJ (REsp nº 1.142.630/PR, Rel. Min. Laurita Vaz), a ação civil pública é considerada instrumento idôneo para a tutela dos direitos de natureza previdenciária. 3. O art. 20 da Lei nº 8.742 /93 não exige, à concessão do benefício de prestação continuada, que a doença ou lesão incapacitante tenha natureza irreversível. Ilegalidade da expressão "irreversíveis" contida no inciso II do artigo 624 da IN 20 INSS/PRES."*
8. Contudo, tenho que, neste caso, não há dúvidas de que há impedimento de longo prazo de natureza física a impedir sua participação plena e efetiva na sociedade (§§ 2º e 10 do art. 20 da citada lei), consoante já decidido pela TNU: PEDILEF 05205624020114058300, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/08/2013.
9. Conforme bem explicitado no laudo socioeconômico, o autor é pedreiro, atividade de natureza braçal e desgastante, o que, aliado a sua escolaridade (1º grau incompleto), impele à conclusão de incapacidade laborativa.
10. O requisito da miserabilidade, por sua vez, resta preenchido, conforme atestado pelo laudo sócio-econômico constante dos autos, sendo incontroverso.
11. Sentença reformada para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial desde o requerimento administrativo, em 15/05/2014 (DIB). Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas vencidas, devendo incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, tudo de acordo com os índices aplicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
12. Produzida a prova da deficiência e da miserabilidade, havendo verossimilhança do direito ao benefício, e devido à natureza alimentar do benefício, **antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante**

o benefício assistencial em favor da parte autora a partir de 01/02/2017 (DIP), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do julgado da Corte Especial do STJ (REsp 1199715/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/04/2011). Não desconheço a discussão existente sobre a eventual revisão deste posicionamento jurisprudencial em face das alterações promovidas pelas ECs 74 e 80/2014. No entanto, por enquanto, o precedente acima continua aplicável, assim como a súmula 421 do STJ, razão pela qual entendo prematura a mudança de entendimento sem uma sinalização segura dos Tribunais Superiores quanto a isso.

14. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0003804-30.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/01/2017.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. SAQUE POR TERCEIRO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Restou comprovado nos autos que o Autor teve parcelas de seguro desemprego sacadas por terceiro.

2. Apresenta a União recurso contra a sua condenação a pagar, por meio de RPV, as cinco parcelas do seguro-desemprego em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo referente à demissão ocorrida em 02/06/2015, no valor total de R\$ 6.523,15 (seis mil, quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos), tendo sido ainda condenada a cancelar eventual cobrança destinada ao autor para restituição das parcelas do seguro-desemprego concernentes ao requerimento 1.300.639638-2, que foram sacadas indevidamente por terceiro;

3. Alega a Recorrente: a) sua ilegitimidade passiva, alegando cumprir à CEF - empresa que intermedeia o pagamento do seguro desemprego - arcar com os riscos da sua atividade; b) falta de interesse de agir, pois o autor não teria ingressado com o "(...) *Processo de Negativa de Recebimento, o requerente apresenta recurso administrativo ao Ministério do Trabalho e Emprego que conterà o Formulário de Coleta de Assinaturas com campo para dez assinaturas em letra cursiva; e de dez assinaturas em letra de forma; e, dez assinaturas em rubrica. 12. Tal procedimento se faz necessário para análise do alegado pelo requerente. E demanda tempo, pois para apuração da suposta irregularidade é necessário, dentre outras coisas: solicitar informações à Caixa Econômica, solicitar e analisar imagens de circuito de segurança e encaminhar os autos à Polícia Federal, para realização de exame grafotécnico.*"

4. Em sentença, o magistrado fixou bem a legitimidade passiva da União neste caso: ela foi condenada em face de ter havido - pelo Ministério do Trabalho e Emprego MTE, a liberação das parcelas do seguro desemprego do autor antes do término de seu contrato de trabalho, cedendo a requerimento fraudulento de terceiro.

5. Quanto à ausência de interesse de agir, igualmente despicienda. Impor a um desempregado que suporte o ônus de um longo procedimento administrativo (conforme admite a própria União) para, só então, em caso de negativa, buscar o Judiciário para receber parcelas indenizatórias por despedida injusta é negar a razão de ser do benefício.

6. Dano material comprovado.

7. Dano moral configurado, sendo devida a reparação pelas razões delineadas na sentença *a quo* - o que já foi, inclusive, cumprido pela CEF, com o depósito do montante de R\$3.000,00.

8. Mantida, *in totum* a condenação da União.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Sentença mantida em todos os seus demais termos. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01

11. Honorários advocatícios fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação.

12. Recurso da União conhecido e improvido.

(Recurso Inominado nº 0014341-44.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/01/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERMANECER EXERCENDO ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO LEGAL. PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença procedente que reconheceu à parte autora o direito de permanecer no exercício de atividade ou operação que a sujeite aos agentes nocivos, sem que isto conduza ao cancelamento de sua aposentadoria especial.
2. Em suas razões, a autarquia previdenciária aponta a existência de vedação legal (art. 57, §8º c/c art. 46, todos da Lei nº 8.213/91).
3. Assiste razão ao recorrente.
4. Existe expressa vedação legal para o pedido do autor. Confira:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.
(...)

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.
5. A sentença julgou procedente o pedido argumentando que este dispositivo seria inconstitucional por violar o art. 1º, IV, o art. 5º, XIII, o art. 6º, o art. 170 e o art. 201 da CF/88.
6. Com a devida vênia, não comungo do entendimento exposto.
7. A aposentadoria especial possui regras diferenciadas para proteger o trabalhador evitando que ele fique muitos anos de sua vida exposto aos agentes nocivos, o que compromete a sua saúde. A norma conjugada do art. 57, §8º c/c art. 46, da Lei nº 8.213/91 é mais uma regra que objetiva a proteção do trabalhador. Ora, não é razoável nem para a sua saúde nem para a Previdência Social que o trabalhador aposente-se mais cedo sob a alegação de que laborou exposto a agentes nocivos, de sorte que deve ir para a inatividade a fim de que não mais fique exposto a tais riscos e, contraditoriamente, ele continue ou retorne para o exercício dessas mesmas atividades.
8. Dessa forma, a regra criada pelo legislador me parece razoável e consentânea com a tradição do Direito de proteger a saúde do trabalhador, mesmo que contra a sua vontade.
9. De fato, a Constituição Federal consagra o livre exercício das profissões, a liberdade de trabalho, a dignidade do trabalho e outros tantos valores nesse sentido. Contudo, a liberdade de trabalho e estas outras garantias não são absolutas e podem ser validamente mitigadas quando for necessária a proteção de outros valores igualmente protegidos pela Carta Fundamental, dentre eles o direito à saúde e à vida do trabalhador.
10. Se formos considerar inconstitucional esta regra, seria o caso de ser inconstitucionais também os dispositivos da CLT que proíbem o trabalho sob certas condições nocivas.
11. Vale ressaltar que a regra do art. 57, §8º da Lei nº 8.213/91 não é inconstitucional por não ser absoluta, de sorte que permite que a pessoa continue trabalhando, mesmo aposentada, desde que não seja em “atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos”. Logo, não há um impedimento ao livre exercício do trabalho, mas apenas uma mitigação, razoável e esculpida em prol do trabalhador.
12. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Fica revogada a tutela concedida.
13. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.
14. Recurso do INSS conhecido e provido.
(Recurso Inominado nº 0007314-73.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/01/2017.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-ALMOÇO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito inicial, entendendo devida a incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de auxílio-almoço pela parte autora, em pecúnia, desde sua admissão aos quadros da PETROBRAS até 25/02/2014.
2. A sentença julgou improcedente o pleito sob o fundamento de que "O auxílio alimentação quando pago in

natura não detém natureza salarial, mas indenizatória, e, por esta razão, não experimenta a incidência de imposto de renda. Entendimento diverso deve ser aplicado quando ocorre o pagamento habitual do auxílio alimentação em pecúnia, posto que passa a ser considerado salário para todos os efeitos, incidindo o imposto sobre os rendimentos auferidos."

3. No entanto, tenho que a jurisprudência do STJ ampara o pleito da parte autora:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM ACORDO COLETIVO. CARÁTER SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO SUPRESSÃO DE DIREITO TRABALHISTA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a idéia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN. 3. O abono pecuniário concedido em substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, não obstante fruto de reconhecimento via transação, é correção salarial e, como tal, incide o imposto devido, tal como incidiria a exação se realmente paga a correção no tempo devido. Abono salarial com esse teor, é, em essência, salário corrigido, sendo indiferente que a atualização se opere por força de decisão judicial ou de transação. 4. Interpretação econômica que se impõe, uma vez que a realidade econômica há de prevalecer sobre a simples forma jurídica. 5. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. 6. Consignado pela sentença que o pagamento feito a título de auxílio-alimentação correspondeu ao pagamento de verba indenizatória, não incide, na hipótese, imposto de renda. 7. Recursos especiais dos impetrantes e da Fazenda Nacional não conhecidos. (STJ 1ª Turma. RESP 200401500951 Rel. Min. Luiz Fux. DJ DATA:29/08/2005 PG:00183 REPDJ DATA:10/10/2005 PG:00241)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes. 4. O pagamento de verbas a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte correspondem ao pagamento de verbas indenizatórias, portanto, não incide na espécie imposto de renda. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AGRESP 201000172325 Rel. Min. Humberto Martins. DJE DATA:23/04/2010)

4. No mesmo sentido é súmula 23 da TRU da 2ª Região: Súmula nº 23: "Não incide imposto de renda sobre a parcela remuneratória denominada auxílio-almoço, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.713/88."

5. Outrossim, me parece razoável ressaltar que o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.460/92, incluído pela Lei nº 9.257/97, reconhece a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, dispondo expressamente sua concessão será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. Ora, mesmo se considerando que o referido dispositivo seja destinado aos servidores públicos federais, não entendo se possa interpretar a norma de forma diferenciada os empregados públicos, em face do princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado a qualquer ente federativo instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

6. Importante frisar que não se trata de dar interpretação extensiva à normal legal que disponha sobre isenção tributária, mas tão somente de se reconhecer que embora o mencionado dispositivo legal não faça referência aos empregados públicos, o auxílio-almoço pago em pecúnia não se enquadra no conceito de renda nem promove acréscimo patrimonial, pelo que não constitui fato gerador de imposto de renda (artigo 43 do CTN).

7. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a restituir o montante retido a título de imposto de renda sobre o auxílio-almoço, de julho/2011 a 25/02/2014, atualizado pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95.

9. Recurso da parte autora conhecido e provido

(Recurso Inominado nº 0011114-12.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES

CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/01/2017.)

3ª RELATORIA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
 2. A parte autora manifesta-se, em síntese, quanto à caracterização da incapacidade para o labor.
 3. Para concessão do benefício pleiteado pela parte Autora, exige a legislação previdenciária o preenchimento do requisito da qualidade de segurado, carência, conforme o caso, e da incapacidade para o trabalho.
 4. No presente caso, o laudo pericial reconheceu a incapacidade multiprofissional e permanente da parte Autora em decorrência da doença diagnosticada (*Pterígio e escotoma recobrimdo parte do cristalino no olho esquerdo*). Contudo, asseverou que é possível o retorno ao trabalho desde que em atividades que não exijam aguçamento da visão.
 5. Nesse ponto, impende destacar a decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, a qual revela a justificativa do parecer médico realizado pela Autarquia previdenciária em 08/07/2015: *“Segurado esteve em benefício 31/531.317.521-8 entre 16/07/2008 e 05/12/2013 por quadro recidivante de pterígio em olho esquerdo, com diminuição importante da acuidade visual neste olho. Informa realização de cerca de 4 procedimentos cirúrgicos em olho esquerdo, sendo a última em 2009 (Sic). Queixa-se de lacrimejamento, fotofobia e dificuldade p/ permanecer na frente do computador (atividade q/ exercia como testador), tem visão normal em olho direito. Foi encaminhado para reabilitação profissional e consta no desligamento da reabilitação que em visita domiciliar feita pela OP Francine, foi constatado que o segurado possui junto com seu pai, uma oficina mecânica de autos”*.
 6. Considerando as perícias médicas realizadas, portanto, observa-se que a parte Autora é portadora da mesma doença que justificou a concessão do auxílio-doença (NB 531.317.521- 8) em 16/07/2008, qual seja *pterígio em olho esquerdo*, não obstante o juízo *a quo* não tenha reconhecido que a incapacidade pré-existia à cessação do benefício.
 7. Consta ainda em ambas as perícias que é possível o retorno ao trabalho em atividade diversa daquela antes exercida, mormente em face da informação de que o Autor foi submetido a processo de reabilitação profissional no período que recebeu o benefício previdenciário.
 8. O magistrado não está vinculado às conclusões do perito judicial, podendo levar em conta, quando da apreciação da causa, as condições pessoais da parte autora ou outros elementos dispostos nos autos.
 9. Por se tratar de uma incapacidade parcial, necessário o exame de suas condições pessoais a fim de estabelecer a sua real condição de saúde para enfrentar o mercado de trabalho.
 10. Ao se analisar as condições pessoais da parte Autora, com 33 anos, com ensino médio completo e industriário, como também os documentos médicos acostados e o resultado do laudo, este Juízo não restou convencido da incapacidade total do recorrente para outras atividades distintas da que realizava, haja vista que mesmo com problema de saúde, é possível o seu retorno ao mercado de trabalho.
 11. Nessas circunstâncias, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC (2015), prevalecem as conclusões do laudo realizado por perito judicial, mormente por ter sido produzido por profissional equidistante às partes.
 12. Sentença mantida.
 13. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não terem sido apresentadas contrarrazões.
 14. Recurso conhecido e desprovido.
- (Recurso Inominado nº 0007697-51.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/01/2017.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPST. PENSIONISTA. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. RETROAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças mensais de GDPST no valor correspondente à pontuação máxima atribuída ao servidor em atividade.

2. A recorrente alega que a GDPST somente deixou de o caráter genérico, no âmbito do Ministério da Saúde, com a Portaria CGESP n. 101, de 30/01/2012, publicada em 13/02/2012.

3. Quanto à gratificação, não obstante este Juízo já tenha tido posicionamento diferente, curvo-me ao entendimento firmado pelo STF nos Recursos Extraordinários ns. 476.276/DF e 476.390/DF, nos quais a Egrégia Corte examinou a questão relativa à extensão da GDATA aos inativos nos mesmos moldes estabelecidos pela Lei n. 10.404/02 para os servidores da ativa, reconhecendo inclusive a repercussão geral da questão constitucional analisada.

4. Para os integrantes da carreira da Seguridade Social e do Trabalho, houve a cessação da GDATA a partir da Lei 10.483/02, que instituiu a GDASST, com pontuação variável, que também não foi regulamentada, o que ocasionou o pagamento uniforme a todos os servidores em atividade, transmudando-se em verba de caráter genérico e impessoal. Neste contexto, é devida a GDASST aos inativos/pensionistas, instituída a partir de 1º de abril de 2002, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos e a partir de maio de 2004 até a supressão da gratificação em 1º de março de 2008, no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos, exceto para aqueles servidores que continuaram a recebê-la.

5. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem.

6. Não havendo regulamentação da GDPST quanto à parte variável em função do desempenho, característica das vantagens *pro labore faciendo*, assume-se provisoriamente uma feição genérica, razão pela qual é indubitoso o direito dos inativos ao pagamento de valores idênticos aos auferidos por servidores em atividade até a Portaria CGESP n. 101, de

30/01/2012, que divulgou o resultado final das avaliações de desempenho individual correspondente ao 1º Ciclo, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, para efeito de pagamento de GDPGPE, GDPST e GDAPIB. Neste sentido, atente-se para o PEDILEF 5024570- 02.2013.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, julgado em 12/05/2016, inclusive entendendo que a previsão de efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que não ocorreu naquele lapso temporal não interfere no direito à percepção das diferenças, na esteira dos precedentes do STF.

7. Portanto, a apuração das diferenças pretéritas encontra um limite temporal final que é a data da publicação da referida Portaria, qual seja 13/02/2012, não estando integralmente prescritas, no caso em questão, as parcelas devidas.

8. Ressalto, ainda, que a decisão de estender aos servidores inativos a gratificação recebida pelos servidores ativos não afronta a Súmula Vinculante n. 20, ao contrário, está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se observa do julgamento do RE 631880 RG (*RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.* - Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114).

9. Sentença reformada para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças devidas a título de GDPST, no valor correspondente à pontuação máxima atribuída ao servidor em atividade, porém somente até a regulamentação e aplicação da avaliação de desempenho do quadro de pessoal ativo, nos termos da Portaria CGESP n. 101, de 30/01/2012, publicada em 13/02/2012, tudo conforme a natureza (se proporcional ou não) e a data de início dos proventos, observada a classe e o padrão do instituidor da pensão,, respeitando-se a prescrição quinquenal e o teto do JEF e compensando-se os valores já recebidos administrativamente, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não caracterização do Art.55 da Lei 9099/95.

12. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0010638-71.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/01/2017.)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente a concessão de auxílio-doença.

2. A parte autora manifesta-se, em síntese, quanto à caracterização da incapacidade para o labor.

3. Inicialmente deve ser afastada a nulidade apontada pela recorrente acerca do laudo pericial. A meu sentir, não é necessária a nomeação de especialista em subárea de conhecimento médico, uma vez que a legislação de regência do exercício da medicina não exige dos profissionais credenciamento como especialistas para diagnóstico de determinado quadro clínico; o que pode ser atestado por clínico geral (médico generalista).

4. Para concessão do benefício pleiteado pela parte Autora, exige a legislação previdenciária o preenchimento do requisito da qualidade de segurado, carência, conforme o caso, e da incapacidade para o trabalho.

5. No presente caso, o laudo pericial não reconheceu a incapacidade da parte Autora em decorrência da doença diagnosticada (*Cegueira unilateral*), asseverando que *"Inexiste incapacidade; visto que o ofício desempenhado não exige visão aguçada; mas sim aparelho locomotor aguçado"*.

6. Com efeito, para o reconhecimento do direito vindicado não basta a existência de doenças ou lesões; é essencial que as referidas impeçam o desempenho da atividade habitual. Enfim, não existem quaisquer elementos de prova que demonstrem de forma suficiente a incorreção dessas conclusões médicas e sugiram a necessidade de realização de uma segunda perícia judicial ou a caracterização de nulidade.

7. Outrossim, mesmo em se considerando as condições pessoais da parte Autora, com 63 anos de idade, profissão habitual de ajudante de obras, ensino fundamental incompleto, no aspecto sócio-econômico, como também os documentos médicos por ela acostados, este Juízo não restou convencido da incapacidade do recorrente.

8. Nessas circunstâncias, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC (2015), prevalecem as conclusões do laudo realizado por perito judicial, mormente por ter sido produzido por profissional equidistante às partes.

9. Registro ainda que se trata de doença preexistente, haja vista que decorreu de trauma com arame ocorrido na infância, conforme consta do laudo pericial.

10. Dessa forma, como já foi firmado pela jurisprudência o entendimento de que a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à filiação ou retorno ao Regime Geral, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão: *"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. DISCUSSÃO SOBRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma*

Recursal do Paraná, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de incapacidade preexistente ao (re)ingresso no RGPS. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que faz jus ao benefício previdenciário: 1) (...) 7. Com base nas provas acostadas aos autos, concluiu a Turma Recursal de origem que a data de início da incapacidade (05/2012, conforme perícia judicial) é anterior ao reingresso da parte autora ao RGPS, razão pela qual esta não faz jus à concessão do benefício. Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido dos paradigmas acostados – não se configurando, assim, o necessário dissídio jurisprudencial - bem como da jurisprudência pacífica da TNU, como se vê a seguir: “AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) 3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. (...)” (PEDILEF nº 200933007050980. Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DOU: 13/04/2012). (...) 8. De outro lado, não merece prosperar a alegação de que a doença a qual se encontra acometida, cegueira, dispensa carência, e que por tal motivo se aplicaria o disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91. Isso porque, para tanto, far-se-ia necessária sua refiliação ao RGPS com pelo menos uma contribuição, e, após, o surgimento da incapacidade, ou seja, far-se-ia necessária a qualidade de segurado anterior ao início da incapacidade. 9. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, “in verbis”: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.” 10. Por fim, qualquer discussão acerca do início da incapacidade (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, “in verbis”: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 11. Incidente de uniformização não conhecido.(PEDILEF 50091964920134047001, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

11. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não terem sido apresentadas contrarrazões.

13. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0010705-36.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/01/2017.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO VERBA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pleito inicial condenando-a a pagar as parcelas vencidas, reconhecidas administrativamente.

2. A União aponta a ocorrência da prescrição. No mérito, afirma que por expressa disposição constitucional não é possível o pagamento de imediato das verbas pretendidas, bem como pede que seja abatido do montante os valores pagos administrativamente.

3. Quanto à prescrição, conforme preconiza o art. 4º da Lei n. 20.910/1932: “Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

4. No presente caso, o atraso de pagamento dos débitos se deu sob a alegação de ausência de recursos para pagamento de exercícios anteriores, do que se pode inferir que não pode ser atribuída à parte autora qualquer alegação de inércia.

5. Assim, tendo em vista ser incontroverso o direito do autor ao recebimento da verba, conforme já se manifestou a Administração, não se pode aplicar os efeitos da prescrição em direito já reconhecido aos autores face à demora de evidente responsabilidade exclusiva da administração.

6. Não obstante as extensas razões jurídicas expendidas pela União para procrastinar o pagamento devido a parte autora, ressaí inequívoco ter havido o reconhecimento administrativo das parcelas objeto desta ação, já que o único empecilho diz respeito à ausência de dotação orçamentária para pagamento dos montantes

que lhe foram reconhecidos. Em sendo assim, exsurge claro o direito ao pagamento dos valores ainda não realizados pela Administração.

7. Não tem procedência a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, na atualização dos precatórios. As mesmas razões jurídicas em tudo se aplicam em relação aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, tendo em vista que o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “*é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão*”, sendo “*inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)*”, conforme a sua ementa.

8. Não cabe a aplicação da decisão que modulou os efeitos do julgamento das retromencionadas ADIS, tendo em vista que tal modulação restringe sua aplicabilidade à atualização de precatórios, o que não é o caso em questão. Não há qualquer contrariedade em tal conclusão, pois se extrai da decisão do Ministro Luiz Fux, Relator da decisão que

admitiu a existência de repercussão geral no RE 870947 RG/SE, sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (art.1º-F da Lei 9.494/97), haver coerência, sobre a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenação judiciais da Fazenda Pública, mas não na perspectiva formal, porque o âmbito daquele julgado restringiu-se aos precatórios.

9. Cumpre salientar que os juros de mora foram calculados com obediência ao Art.1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/2009, nesta parte não considerado inconstitucional para atualização de débitos de natureza não-tributária

10. Ressalto, porém, que toda e qualquer parcela recebida a este título que venha a ser comprovada nos autos deverá ser deduzida a qualquer tempo, até o efetivo pagamento.

11. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

12. Para os processos em que houve a apresentação de contrarrazões, condeno em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

13. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0001984-05.2016.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/01/2017.)